



**Processo: 2658/2022**

**Demandante: \***

**Demandada: \***

**Resumo: 1. Diz-se contrato de transporte, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei nº 58/2008 de 24 de março (na redação do Decreto-Lei nº 128-A/2018 de 31 de dezembro), o contrato a título oneroso, ou gratuito, celebrado com o operador em que este se obriga a prestar ao passageiro, mediante título de transporte ou outro meio de prova, o serviço de transporte ferroviário desde o local de origem até ao local de destino;**

**2. São, ainda, aplicáveis as Condições Gerais do Transporte (CGT) definidas pelo operador, nos termos do respetivo regime jurídico e do Decreto-Lei nº 446/85 de 25 de outubro;**

**3. O passageiro titular de assinatura mensal pode ser indemnizado, pelo atraso entre o local de partida e o de chegada, do preço do bilhete, de acordo com o artº 16º-A do Decreto-Lei 58/2008 e IV.7.2.2 das CGT; e**

**4. sem prejuízo da indemnização devida nos termos do número anterior, o passageiro tem, ainda, direito a indemnização por outros danos que resultem direta e exclusivamente de atrasos ou supressões de transporte ferroviário, por razões imputáveis ao operador, nos termos dos artº 25 e 28º do DL 58/2008 e IV.7.3 das CGT, sendo certo que a prova da existência e do montante do prejuízo incumbe ao lesado (nº 3 do artº 28º).**

## **A – Relatório**

### **1. Reclamação do Demandante e posição da Demandada**

**1.1.** O Demandante \* formalizou no dia 4 de agosto de 2022, junto do CIAB/Tribunal Arbitral de Consumo, reclamação contra a Demandada \*, nos termos da qual vem peticionar indemnização pelo incumprimento do contrato

Alega, no essencial

- ✓ É cliente da Demandada (\*) de assinatura mensal
- ✓ faz o percurso diário entre Barrocelas (07,40h) e Valença (08,02h) /Valença (18,02h) e Barrocelas (19,06h)
- ✓ Junta comprovativos dos atrasos registados desde 19.11.2021 até 15.03.2022
- ✓ Solicita compensação pelos prejuízos verificados, no montante de €276,60, referente a 50% do valor mensal nos meses em que ocorreram as situações

Juntou: comprovativo do pagamento da mensalidade e do cartão de cliente, confirmação de atrasos/supressão de serviço/anomalia na circulação, reclamação endereçada à Demandada \* (fls 3 a 11 e 25)

**1.2.** A Demandada \*, contestou, nos seguintes termos:

- O Demandante reproduz a reclamação apresentada no Livro de Reclamações, com data de 24.03.2022, onde não formula nenhum pedido de indemnização quantificado e diz, apenas, que pretende “solicitar compensação pelos prejuízos verificados”, que não esclarece nem documenta

- Envia, apenas, 7 impressos da Demandada\* relativos a 6 situações de incumprimento de horários ou supressões de comboios da Demandada\*: as situações dizem respeito atrasos no período de 4 meses (novembro e dezembro de 2011, fevereiro e março de 2022), que justifica
- O reclamante é portador de passe da Demandada no valor de €138,30/mês entre Barrocelas e Valença
- A Demandada só foi notificada de um pedido de indemnização quantificado, através do CIAB, em 20.09.2022 - €276,60, referente a 50% do valor da assinatura mensal nos 4 meses em que ocorreram as situações
- Remete para o regime legal aplicável, a saber: Decreto-Lei nº 58/2008 (na atual redação Decreto-lei nº 124-A/2018), e Condições Gerais de Transporte (CGT da \*)
- O pedido de indemnização depende de ter sido apresentado à Demandada dentro de 30 dias após o último dia de validade da respetiva assinatura, sob pena de caducidade
- Alega a caducidade do pedido em relação aos atrasos registados em 2021, que o caso do dia 28.02.2022 não é imputável à \*, e
- quanto aos restantes atrasos não cumprem (matematicamente) o valor mínimo indemnizável de €4, de acordo com o enquadramento legal, pelo que não são indemnizáveis
- não estão preenchidos os pressupostos do nº 1 do artº 28º do DL 58/2008 e não se demonstraram prejuízos, decorrentes dos atrasos
- o cliente já tem o benefício do passe com redução do valor das viagens
- mesmo admitindo algum incómodo pelos atrasos, tal não se traduz necessariamente num prejuízo quantificável
- a solução do processo depende, apenas, da aplicação do direito (nº 3 do artº 14º do Regulamento do CIAB), e face ao enquadramento legal e contratual demonstrado o pedido não pode proceder

## **B – Saneador**

### **1. Do Tribunal Arbitral**

A Lei 144/2015 de 8 de setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços, e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda e de prestação de serviços, celebrados entre vendedor/prestador e consumidor, ambos com morada em Portugal.

O CIAB – Centro de Informação, Mediação e Arbitragem de Consumo/Tribunal Arbitral de Consumo, faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios, e promove a resolução de conflitos de consumo (nº 2 do

artº 4º do seu Regulamento), relativos a contratos de compra e venda e de prestação de serviços celebrados dentro do respetivo âmbito geográfico, no caso, em Viana do Castelo.

O contrato, aqui em apreço, foi celebrado na área geográfica da competência do CIAB, e em causa está a reclamação, da iniciativa de um consumidor, relativa a contrato de prestação de serviços de transporte de passageiros.

Deve considerar-se, para este efeito, e como consumidor a pessoa singular a quem tenham sido prestados serviços ou fornecidos bens, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios (nº 1 do artº 2º da Lei 24/96 de 31 de julho).

Ainda, os litígios de consumo relativos a serviços públicos essenciais, designadamente relativos ao serviço de transporte de passageiros, estão sujeitos a arbitragem necessária, quando por opção expressa dos utentes, que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de conflitos de consumo legalmente autorizados (alin. h) do nº 2 do artº 1º e nº 1 do artº 15º da Lei 23/96 de 26 de julho, e nº 1 do artº 10º do Regulamento do CIAB).

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal (nºs 1 e 2 do artº 296º do CPC).

Para a determinação do valor da causa, deve atender-se ao momento em que a ação é proposta (nº 1 do artº 299º).

Ao processo foi atribuído o valor de €138,30 (cento e trinta e oito euros e trinta cêntimos), correspondente ao pedido do Demandante.

Pelo que, se conclui pela competência deste tribunal para apreciar a questão em apreço, e a submissão do processo à arbitragem necessária.

## **2. Legislação aplicável**

Ainda, de acordo com o citado Regulamento (nº 3 do artº 19º), aplicam-se a este processo, subsidiariamente, e com as necessárias adaptações, a Lei da Arbitragem Voluntária (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) e o Código de Processo Civil.

As partes têm personalidade jurídica e são capazes.  
Não foram alegadas exceções.

Cumpra apreciar e decidir.

## **C – Delimitação do objeto do Litígio**

Enquadramento legal do contrato de transporte ferroviário de passageiros e pressupostos da obrigação de indemnizar em caso de incumprimento do operador.

## **D – Fundamentos, com interesse para a decisão da causa**



### **I - Factos provados:**

- I. O Demandante é cliente da Demandada com uma assinatura mensal e faz o percurso, em trabalho, entre Barrocelas e Valença (ida e volta);
- II. A assinatura mensal ascende ao montante de €138,30;
- III. Foram registados atrasos na ligação de comboio entre Barrocelas e Valença nos dias 19.11.2021 (atraso de 1h10m devido a patinagens), 25.11.2021 (atraso de 1h41m, devido a patinagens e posterior avaria da Locomotiva 5020), 20.12.2021 (atraso de 3h34m, colhido um veículo automóvel), 28.02.2022 (atraso de 2h55m foi colhida uma pessoa), 08.03.2022 (atraso de 1h21m por avaria nos equipamentos de via e avaria de passagens de nível), 15.03.2022 (atraso de 1h05m, avaria de material de motor);
- IV. O Demandante apresentou reclamação dos atrasos (III) no Livro de Reclamações, em 24.03.2022;

### **II - Factos não provados**

Com relevância para o conhecimento e decisão da causa não se provaram os seguintes factos:

- I. Não se provaram prejuízos para o Demandante no valor de €276,60.

### **E – Da fundamentação de facto**

Os factos considerados provados resultam dos documentos juntos pelo Demandante, designadamente o comprovativo de cartão de cliente e respetivo pagamento, registos emitidos pela Demandada relativamente aos atrasos e cópia da sua reclamação.

A Demandada, por seu turno e em sede de contestação, assumiu os atrasos nos dias indicados e pelos motivos que refere, o que não foi impugnado.

Quanto aos prejuízos peticionados pelo Demandante, embora quantificados, não se provaram.

Não foram inquiridas testemunhas.

O tribunal ouviu o Demandante e a Demandada e atendeu às declarações prestadas em julgamento em conformidade com o princípio da cooperação, consagrado no CPC (artº 7º), ao abrigo do qual o juiz pode ouvir as partes e os seus representantes ou mandatários, convidando-os a fornecer esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes.

Às partes cabe alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas (artº 5º, nº 1 do CPC) sendo, ainda, considerados pelo juiz os factos instrumentais (os que resultem da instrução da causa), e os factos complementares (os que resultem como complemento ou concretização dos que as partes hajam alegado e da instrução da causa, desde que sobre eles tenham tido a possibilidade de se pronunciar).

São atendíveis, os factos notórios, aqueles que o tribunal toma conhecimento em virtude do exercício das suas funções (tudo conforme o previsto no artº 5º, nºs 1 e 2, do CPC).



## **F - Da fundamentação de Direito**

### **1. Do aditamento ao pedido do Demandante**

O Demandante em 23 de setembro de 2022, a fls 25, veio em aditamento, peticionar o ressarcimento, pelos danos causados, no valor de €276,60, referente a 50% do valor da assinatura mensal nos meses em que ocorreram as situações.

Dispõe o nº 3 do artº 33º da LAV (Lei nº 63/2011 de 14 de dezembro) que, salvo convenção das partes em contrário, qualquer das partes pode, no decurso do processo arbitral, modificar ou completar a sua petição ou contestação, a menos que o tribunal arbitral entenda não dever admitir tal alteração em razão do atraso com que é formulada, sem que para este haja justificação bastante.

Ora, não havendo motivo para indeferir o aditamento ao pedido do Demandante, nos termos em que é formulado, designadamente porque a Demandada foi notificada em tempo para se pronunciar em sede de contestação, é aceite o requerimento.

### **2. Do Decreto-Lei nº 58/2008 de 26 de março e Condições Gerais de Transporte**

O Decreto-Lei nº 58/2008 de 26 de março (na atual redação do Decreto-Lei nº 124-A/2018 de 31.12.2018), estabelece o regime jurídico aplicável ao contrato de transporte ferroviário de passageiros e bagagens.

O diploma entende por “*contrato de transporte*”, o contrato a título oneroso (ou gratuito), celebrado com o operador em que este se obriga a prestar ao passageiro, mediante título de transporte ou outro meio de prova, o serviço de transporte ferroviário desde o local de origem ao local de destino”, sendo o “*passageiro*” qualquer pessoa a quem é prestado um serviço de transporte ao abrigo de contrato de transporte – cf. alin. b) e d) do artº 2º.

Definem-se, ainda e como aplicáveis, as “*condições gerais de transporte*” (condições definidas pelo operador que, com a celebração do contrato de transporte, se tornam parte integrante do mesmo), “*atraso à partida*” (a diferença compreendida entre a hora prevista de partida divulgada pelo operador e a ocorrida) e “*atraso à chegada*”, (a diferença compreendida entre a hora prevista de chegada divulgada pelo operador e a ocorrida) - alin. g), t) e u) do artº 2º.

O contrato de transporte (nºs 1 e 3 do artº 3º), confere ao passageiro o direito ao transporte, mediante título de transporte ou outro meio de prova, nas condições definidas no diploma e nas Condições Gerais do Transporte definidas pelo operador (cf. Decreto-Lei 58/2008 e Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, na sua redação atual (regime das cláusulas contratuais gerais)), sem prejuízo das demais disposições aplicáveis ao transporte ferroviário.

Ainda, (artº 4º), são obrigações do operador, sem prejuízo de outras estipuladas no contrato de serviço público ou no contrato de acesso e utilização da infraestrutura, designadamente:



- Publicitar os preços e horários, de forma clara e acessível, nos locais de venda dos títulos de transporte, com a antecedência mínima de 5 dias em relação à sua aplicação, salvo se isso for comprovadamente impossível por motivo não imputável ao operador;
- Publicitar os direitos e obrigações estabelecidos no âmbito do contrato de transporte, nomeadamente as condições gerais de transporte;
- Informar os passageiros, através de meios adequados, da supressão temporária de serviços, com a antecedência mínima de 5 dias em relação à sua aplicação, salvo se isso for comprovadamente impossível por motivo não imputável ao operador, e, sendo caso disso, apresentar os serviços alternativos ao dispor do passageiro ou disponibilizar os mesmos;
- Publicitar no local de embarque que não disponibilize meios de aquisição de títulos de transporte da possibilidade de adquirir títulos pela Internet, bem como a localização da estação ferroviária mais próxima em que exista bilheteira ou máquina de venda automática;
- Prestar o serviço objeto do contrato de transporte com segurança e qualidade, nos termos da legislação aplicável;
- Disponibilizar o livro de reclamações, nos termos da legislação aplicável.

A indemnização do preço do bilhete está prevista no artº 16-A:

*“1 - Sem perda do direito ao transporte e caso não exerça o direito de reembolso estabelecido no artigo anterior, quando se verifique atraso entre o local de partida e de chegada indicados no título de transporte, imputáveis ao operador ou ao gestor de infraestrutura, o passageiro tem direito a uma indemnização, nas condições previstas nos números seguintes.*

*2 - A indemnização é determinada nos seguintes termos:*

*a) Nos atrasos entre 60 e 119 minutos é atribuída uma indemnização correspondente a 25% do preço do bilhete efetivamente pago pelo passageiro, correspondente ao serviço que sofreu atraso;*

*b) Nos atrasos iguais ou superiores a 120 minutos é atribuída uma indemnização correspondente a 50% do preço do bilhete efetivamente pago pelo passageiro, correspondente ao serviço que sofreu atraso.*

*3 - Quando se trate de viagem de ida e volta, a indemnização é calculada em função da metade do preço efetivamente pago pelo passageiro, salvo se houver atrasos indemnizáveis nas duas viagens.*

*4 - Tratando-se de um título de transporte para trajetos consecutivos, a indemnização é calculada na proporção do preço total do título de transporte e das distâncias percorridas.*

**5 - Não há pagamento de qualquer indemnização quando:**

*a) O passageiro foi informado do atraso antes de adquirir o título de transporte;*

***b) O valor a pagar, de acordo com as regras referidas nos números anteriores, seja igual ou inferior a (euro) 4;***

*c) O atraso resultante da continuação da viagem num serviço diferente ou do reencaminhamento seja inferior a 60 minutos;*

***d) O passageiro seja titular de uma assinatura, passe ou título de transporte sazonal e, comprovadamente, existam alternativas viáveis para a sua deslocação por estes abrangidas, designadamente através de outros modos de transporte.***

*6 - Sempre que o atraso ou a supressão seja da responsabilidade do gestor de infraestrutura ferroviária, o operador tem direito de regresso sobre este da importância paga a título de indemnização aos passageiros nos termos do presente decreto-lei.*

Está, ainda, prevista a responsabilidade do operador pelos danos causados ao passageiro, de acordo com o artº 25º e ss.

Assim, sem prejuízo do disposto no artº 16-A (supra, mencionado) o passageiro tem, ainda, direito a indemnização por outros danos que resultem direta e exclusivamente de atrasos ou supressões de serviços de transporte ferroviário, por razões imputáveis ao operador (nº 1 do artº 28º).

Por outro lado, e nas Condições Gerais de Transporte estão definidos os critérios de indemnização por atraso a portadores de Passes e Assinaturas (IV.7.2), designadamente:

#### ***“IV.7.2. 2. Passageiro titular de Assinatura Mensal, Semanal ou outros Títulos Sazonais***

##### ***1. Prazo para apresentação de pedidos de indemnização***

*O prazo para a apresentação de um pedido de indemnização à \* é de 30 dias após o último dia de validade da assinatura, sob pena de caducidade desse direito*

##### ***2. Condições cumulativas para existência de indemnização***

*O passageiro titular de uma assinatura mensal ou semanal \* apenas tem direito a indemnização em caso de atraso, a qual é apreciada casuisticamente, caso se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:*

- a. O atraso de cada uma das deslocações seja igual ou superior a 60 minutos;*
- b. O valor da indemnização é calculado em função do preço atribuído à viagem afetada, proporcional ao preço total pago pelo título, em função do número de viagens que se considerará proporcionar o respetivo título. Para este efeito considera-se:
  - *que uma assinatura mensal corresponde a 44 viagens*
  - *que uma assinatura semanal corresponde a 14 viagens**
- c. O valor da indemnização nos atrasos entre 60 e 119 minutos corresponde a 25 % do valor atribuído à viagem afetada, calculada segundo a metodologia referida em b);*
- d. O valor da indemnização nos atrasos iguais ou superiores a 120 minutos corresponde a 50 % do valor atribuído à viagem afetada, calculada segundo a metodologia referida em b).*
- e. A indemnização só é devida se o valor a pagar, relativamente a cada um dos atrasos verificados no âmbito temporal do respetivo título, e de acordo com as regras referidas nas alíneas anteriores, seja superior a €4;*
- f. Relativamente a outros títulos sazonais da \*, o valor da indemnização será calculado em função do preço atribuído à viagem afetada, proporcional ao preço total pago pelo título, considerando-se que cada título corresponde a 2 (duas) viagens diárias, sujeito à condição referida em e)*

*(sublinhados nossos)*

Sem prejuízo, e como previsto nos artºs 25º e ss do respetivo regime jurídico, o passageiro tem direito a indemnização por outros danos que resultem direta e exclusivamente de



atrasos ou supressões de serviços de transporte ferroviário, por razões imputáveis ao operador ou ao gestor da infraestrutura (IV.7.3):

- “1. Em caso de atrasos ou supressão de serviços de longo curso ou de serviços regionais superiores a 50 km, a indemnização é no montante do valor do prejuízo provado, tendo este como limite o correspondente a 100 vezes o valor do preço pago pelo título de transporte, sujeito ao limite máximo de € 250. Este valor limite é atualizado anualmente de acordo com o índice de inflação;*
- 2. Tratando-se de serviços urbanos, suburbanos e regionais até 50 km, a indemnização por atrasos ou supressões tem como limite até 25 vezes o valor do título pago;*
- 3. A prova da existência e do montante do prejuízo incumbe ao lesado;*
- 4. O preço da viagem para efeitos do cálculo indemnizatório, quando o título de transporte abranja vários trajetos consecutivos ou permita multiviagens, é determinado na proporção do preço total pago pelo título e das distâncias percorridas;*
- 5. No caso de o passageiro ser portador de assinatura ou de outro título que permita multiviagens, exclusivamente no modo ferroviário, o limite máximo da indemnização, na situação referida em 1. e 2., é calculado em função do preço atribuído à viagem afetada, proporcional ao preço total pago pelo título, indemnização essa que apenas será paga se o montante apurado for superior a 4€. Para este efeito considera-se que uma assinatura mensal corresponde a 44 viagens e que uma assinatura semanal corresponde a 14 viagens.”*

Não são passíveis de indemnização (IV.7.5), os atrasos ou supressões devidas nomeadamente por catástrofes naturais, interrupções ou suspensões do serviço por ocupação de via por pessoas, animais, veículos ou coisas, colhida de pessoas e/ou animais ou objetos.

Nos atrasos superiores a uma hora, em relação ao tempo de viagem previsto no horário a \* entrega aos passageiros, sempre que estes o solicitem, documento que atesta a ocorrência e a duração do atraso, passado em presença do título válido para o comboio afetado (IV.8).

Ainda, e aqui em causa, as designadas cláusulas contratuais gerais, que se caracterizam pela sua pré-elaboração e rigidez sendo certo que o consumidor/celebrante, não teve qualquer intervenção na respetiva elaboração.

Decorre do preâmbulo do DL nº 446/85 de 25 de outubro, regime das Cláusulas Contratuais Gerais, que *“4. As cláusulas contratuais gerais surgem como um instituto à sombra da liberdade contratual. Numa perspectiva jurídica, ninguém é obrigado a aderir a esquemas negociais de antemão fixados para uma série indefinida de relações concretas. E, fazendo-o, exerce uma autonomia que o direito reconhece e tutela. A realidade pode, todavia, ser diversa. Motivos de celeridade e de precisão, a existência de monopólios, oligopólios, e outras formas de concertação entre as empresas, aliados à mera impossibilidade, por parte dos destinatários, de um conhecimento rigoroso de todas as implicações dos textos a que adiram, ou as hipóteses alternativas que tal adesão comporte, tornam viáveis situações abusivas e inconvenientes. O problema da correção das cláusulas contratuais gerais adquiriu, pois, uma flagrante premência. Convirá, no entanto, reconduzi-lo às suas autênticas dimensões.*





5. *Apresentam-se as cláusulas contratuais gerais como algo de necessário, que resulta das características e amplitude das sociedades modernas. Em última análise, as padronizações negociais favorecem o dinamismo do tráfico jurídico, conduzindo a uma racionalização ou normalização e a uma eficácia benéficas aos próprios consumidores. Mas não deve esquecer-se que o predisponente pode derivar do sistema certas vantagens que signifiquem restrições, despesas ou encargos menos razoáveis ou iníquos para os particulares. Ora, nesse quadro, as garantias clássicas da liberdade contratual mostram-se atuantes apenas em casos extremos: o postulado da igualdade formal dos contratantes não raro dificulta, ou até impede, uma verdadeira ponderação judicial do conteúdo do contrato, em ordem a restabelecer, sendo caso disso, a sua justiça e a sua idoneidade. A prática revela que a transposição da igualdade formal para a material unicamente se realiza quando se forneçam ao julgador referências exatas, que ele possa concretizar. (...)*”.

Neste âmbito, veio o diploma consagrar (artº 5º), que as clausulas contratuais gerais devem ser

- comunicadas de modo adequado e na íntegra, e
- com a antecedência necessária aos aderentes - que se limitem a subscrevê-las ou aceitá-las;
- tendo em vista o seu conhecimento completo e efetivo por quem use de comum diligência

O ónus da prova da comunicação cabe ao contratante que submeta a outrem as clausulas para subscrição.

### **3. Conclusão**

Neste processo, está confirmada a celebração de um contrato de transporte ferroviário.

A indemnização poderá assentar no preço do bilhete ou na responsabilidade prevista por outros danos (artº 16-A e nº 1 do artº 25º e ss do DL 58/2008) e IV.7.2.2 e IV.7.3 das CGT).

No primeiro caso, não se provaram as condições cumulativas exigíveis, designadamente porque:

- não se mostra cumprido o prazo de reclamação de 30 dias, após o último dia de validade da assinatura – o Demandante apresentou, apenas, prova da sua reclamação no Livro de Reclamações de 24.03.2022 e, relativamente a todos os atrasos (cf. III da matéria provada), pelo que caducou o direito, e
- o cálculo do montante indemnizável, relativamente a cada um dos atrasos verificados no âmbito temporal do respetivo título e de acordo com as regras, ser inferior a €4.

No segundo caso, constata-se que o Demandante peticiona o valor de €276,60, sem que tenha alegado ou demonstrado o prejuízo que em concreto sofreu.

De notar, que se é certo que a Demandada não alegou ter dado a conhecer ao Demandante as Condições Contratuais Gerais aqui aplicáveis, a verdade, é que este tem delas conhecimento como o indica a junção dos comprovativos do atraso do transporte, obtidos nos termos da Clausula IV.8. e o valor dos prejuízos alegados.

Por outro lado, o percurso em causa (Barroselas/Valença), de cerca de 70Km, preenche um dos requisitos do direito a indemnização (IV.7.3), mas a obrigação passível de indemnização corresponde ao prejuízo efetivo - que o Demandante não demonstrou, como lhe competia ao abrigo do disposto no nº 5 do artº 28º do Decreto-Lei nº 58/2008 e do nº 1 do artº 342º do Cód. Civil.

As provas têm por função a demonstração da realidade dos factos e, àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado.

A prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra quem a invocação é feita – tudo de acordo com os artºs 341º e 342º, ambos do Código Civil.

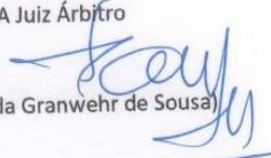
*E, traduz-se “para a parte a quem compete, no encargo de fornecer a prova do facto visado, incorrendo nas desvantajosas consequências de se ter como líquido o facto contrário, quando omitiu ou não logrou realizar essa prova; ou na necessidade de, em todo o caso, sofrer tais consequências se os autos não contiverem prova bastante desse facto (trazida ou não pela mesma parte)” (Manuel de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, 1956, pág 184) – in CC Anotado, Dr. Abílio Neto*

#### **G – Decisão**

Termos em que se julga a presente ação como não provada, e em consequência improcedente e se decide absolver a Demandada **Comboios de Portugal, EPE** do pedido formulado pelo Demandante **António Manuel Lima Ferreira**.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Viana do Castelo, 26 de dezembro de 2022

A Juiz Árbitro  
  
(Margarida Granwehr de Sousa)